



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º190-29.2012.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS/RS (137ª ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALCIONES MARCOS DAROS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. *Preliminares:* a) Tempestividade do recurso. b) Anulação da sentença. Não cabimento. *Mérito:* 1. Gastos de campanha extrapolam em 28,37% o valor informado pelo partido à Justiça Eleitoral. 2. Irregularidade substancial de significativa monta e que não restou excluída pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ALCIONES MARCOS DAROS, candidato a vereador no município de São Marcos/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 27/28), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 31/32.

Em relatório final de exame (fls. 33/34), o perito apontou ter sido ultrapassado o limite de gastos de campanha informado à Justiça Eleitoral.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 37v).

Sobreveio sentença (fls. 40/43) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 46/49), suscitando, preliminarmente a anulação da sentença. No mérito, alega ter havido erro do partido ao fixar o limite de gastos, bem como a existência de gastos excepcionais com a recolocação de placas. Ao final, entende aplicável ao caso os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade do Recurso

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 10 de janeiro de 2013 (fl. 44), sendo a irresignação interposta em 14 de janeiro de 2013 (fl. 46), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

b) Anulação da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato entende ser anulável a sentença pela existência de equívoco em seu dispositivo, pois indica norma diversa daquela infringida pela irregularidade verificada na presente prestação de contas.

Com efeito, verifica-se no dispositivo da sentença, menção ao art. 27, IX, da Resolução TSE 23.376/12, o qual trata do recebimento de doação de fonte vedada, entretanto, percebe-se claramente que se trata de mero erro formal, visto que toda sua fundamentação relata a irregularidade correta, ou seja, aquela referente ao limite de gastos extrapolado.

Ademais, ao final da fundamentação o magistrado indica corretamente a previsão legal da irregularidade em comento, conforme transcrevo (fl. 42):

“Assim, considerando-se que o candidato incorreu na sanção do art. 3º, §5º da Res. TSE 23.376/2012, gerando irregularidade insanável nas suas contas, faz-se necessária a desaprovação das mesmas nos termos do art. 51. III, da Resolução 23.376/12.”

Deste modo, demonstrado que o erro indicado é meramente formal, não merece ser acolhida a preliminar.

II-2) Mérito

O perito aponta que o candidato extrapolou o limite de gastos de campanha informado à Justiça Eleitoral.

A respeito do tema, dispõe o art. 3º, §§1º e 5º da Resolução nº 23.376/12 do TSE, *in litteris*:

“Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

(...)

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Com efeito, o total de gastos de campanha foi de R\$ 6.418,63 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos – fl. 10), sendo que a quantia excedida atingiu R\$ 1.418,63 (mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), superando assim o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) informado pelo partido político ao órgão eleitoral.

Desta forma, impõe-se a desaprovação de contas. Nesse mesmo eixo tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Realização de despesas de campanha acima do limite estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral. Desaprovação no juízo originário. Fixação de multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. Redução do quantum da sanção pecuniária aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Provimento.”
(Recurso Eleitoral nº 637, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 03/11/2011)
(Original sem grifos)

De outra banda, incabível a aplicação do Princípio da insignificância ao caso, visto que **a irregularidade atinge 28,37% dos recursos utilizados em campanha.**

Conforme decisões jurisprudenciais, demonstra-se inaplicável o Princípio da Insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, nesse sentido são os precedentes do TRE-PB e TRE-RJ:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da



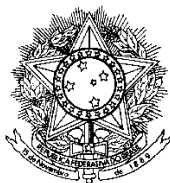
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovemento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovemento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constataram somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisor, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

Assim, considerando que a incongruência verificada trata-se de falha grave, comprometedora da transparência das contas e não de mero erro formal como afirma o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, deve subsistir a desaprovação das contas.

Portanto, tendo subsistido a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral